



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 18 setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.149

Recurso nº 89.580 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente TRANSERBA TRANSPORTES SERGIPE BAHIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Com a liquidação do imposto declarado como devido na declaração de rendimentos que se pretende seja retificada para excluir tributo, postula-se em última análise, o reconhecimento de indébito, não incluído na competência de decidir deste Conselho. Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSERBA TRANSPORTES SERGIPE BAHIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, encaminhando-se os autos à SRRF/8a. Região Fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 18 de setembro de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 SET 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-013.482/85-80

RECURSO Nº: 89.580

ACÓRDÃO Nº: 101-76.149

RECORRENTE: TRANSERBA TRANSPORTES SERGIPE BAHIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão da instância singular prolatada no Pedido de Retificação da Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1982, manifestando-se a Recorrente inconformada com a negativa de deferimento da sua pretensão, nele exarado por óbice expresso na legislação de regência da cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e nos preceitos do Código Tributário Nacional confirmado.

A decisão recorrida fundou-se nos precisos termos dos artigos 597 e 616 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450, de 04.12.80, vez que a pretensão se consubstanciava na redução do tributo anteriormente declarado.

Por suas razões de recorrer, alega a Interessada pretender "tão-somente a reparação de um engano grosseiro por ela inadvertidamente praticado".

Registre-se, por relevante, que o imposto consignado como devido na declaração de rendimentos que se pretende seja alterada já foi liquidado pelo pagamento.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Trata-se como do relatório se extrai, de Pedido de Retificação da declaração de rendimentos apresentado para o exercício de 1982, cuja base de cálculo espontaneamente oferecida à incidência do imposto já foi tributada, com quitação integral do débito a ele correspondente.

A decisão, que na petição ora apreciada se contesta, foi proferida, não há dúvida, no Pedido de Retificação. Todavia, em face da extinção do crédito tributário já formalizado com base na declaração de rendimento que se pretende seja retificada, tal retificação já não tem mais sentido, por quedar o pedido sem objeto. A alteração do crédito tributário pela redução do valor da matéria tributável, em resultado da retificação pretendida pela Recorrente, ensejará, se subsistente, inexorável constatação de imposto pago a maior.

Levando-se em conta que as petições oferecidas no decorrer dos procedimentos administrativos devem ser classificados segundo os fins nelas colimados, conclui-se que ao admitir-se a alteração de base de cálculo do crédito tributário já extinto pelo pagamento, contemplar-se-á a ocorrência de um indébito.

Contudo, o reconhecimento do indébito deve ser obtido através de procedimento administrativo financeiro, instaurado e com curso exclusivo nos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Este Conselho, Tribunal administrativo do Ministério da Fazenda, mas não integrante da Secretaria da Receita Federal, não pode se pronunciar, desta feita, sobre o indeferimento de petição em causa, posto que objetivando unicamente o reconhecimento do indébito.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do re

curso, à falta de competência deste Conselho para nele decidir, encaminhando-se os autos à Superintendência da Receita Federal na 8a. Região Fiscal.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.